



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121486 - RS(2024/0030122-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARCO NORCI SCHROEDER**
AGRAVANTE : **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**
AGRAVANTE : **JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA**
AGRAVANTE : **ALEX WALDEMAR ZORNIG**
AGRAVANTE : **FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO**
OUTRO NOME : **FRANCISCO TOSTA VALIM**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356**
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
SILVIA AMELIA DE SANTANA G. NASCIMENTO - DF014594
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
FERNANDO GONÇALVES - DF032842
DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209
ALINE DOMINGUES COSTA DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ198921
LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**
INTERES. : **ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE**
INTERES. : **AMOS GENISH**
INTERES. : **ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA**
INTERES. : **CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS**
INTERES. : **CLARO S.A**
INTERES. : **ÉRCIO ALBERTO ZILLI**
INTERES. : **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX**
INTERES. : **LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER**
INTERES. : **MARIO GIRASOLE**
INTERES. : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA**
INTERES. : **RICARDO CESAR DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA**
INTERES. : **RODRIGO MODESTO DE ABREU**
INTERES. : **STEFANO DE ANGELIS**
INTERES. : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
INTERES. : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

INTERES. : TIM CELULAR S.A.
INTERES. : TNL PCS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ANALISADOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial somente em relação à violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Duas questões em discussão: a) saber se a inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, com base na desconsideração da personalidade jurídica, pode ser mantida sem a análise dos requisitos legais exigidos pelo art. 134, § 4º, do CPC; e b) saber se é possível postergar para o momento da sentença a análise acerca do valor da causa.

III. Razões de decidir

3. A inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, sem a análise dos requisitos legais, configura meio inadequado de persuasão ou coerção, sendo necessária a verificação da plausibilidade das alegações constantes na petição inicial.

4. Deve-se determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que avalie se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade desta alegação à luz dos elementos já colhidos no processo.

5. Tendo a Corte de origem afirmado a inexistência de prejuízo do exame da impugnação ao valor da causa no momento da prolação da sentença, a modificação do entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão da incidência da súmula 7/STJ

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade desta afirmação à luz dos elementos já colhidos no processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121486 - RS(2024/0030122-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: MARCO NORCI SCHROEDER
AGRAVANTE	: BAYARD DE PAOLI GONTIJO
AGRAVANTE	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE	: ALEX WALDEMAR ZORNIG
AGRAVANTE	: FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO
OUTRO NOME	: FRANCISCO TOSTA VALIM
ADVOGADOS	: CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356 ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105 SILVIA AMELIA DE SANTANA G. NASCIMENTO - DF014594 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540 FERNANDO GONÇALVES - DF032842 DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209 ALINE DOMINGUES COSTA DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ198921 LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES.	: ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE
INTERES.	: AMOS GENISH
INTERES.	: ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA
INTERES.	: CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS
INTERES.	: CLARO S.A
INTERES.	: ÉRCIO ALBERTO ZILLI
INTERES.	: JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
INTERES.	: LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER
INTERES.	: MARIO GIRASOLE
INTERES.	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
INTERES.	: RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
INTERES.	: RODRIGO MODESTO DE ABREU
INTERES.	: STEFANO DE ANGELIS
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : TIM CELULAR S.A.
INTERES. : TNL PCS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ANALISADOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial somente em relação à violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Duas questões em discussão: a) saber se a inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, com base na desconsideração da personalidade jurídica, pode ser mantida sem a análise dos requisitos legais exigidos pelo art. 134, § 4º, do CPC; e b) saber se é possível postergar para o momento da sentença a análise acerca do valor da causa.

III. Razões de decidir

3. A inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, sem a análise dos requisitos legais, configura meio inadequado de persuasão ou coerção, sendo necessária a verificação da plausibilidade das alegações constantes na petição inicial.

4. Deve-se determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que avalie se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade desta alegação à luz dos elementos já colhidos no processo.

5. Tendo a Corte de origem afirmado a inexistência de prejuízo do exame da impugnação ao valor da causa no momento da prolação da sentença, a modificação do entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão da incidência da súmula 7/STJ

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade desta afirmação à luz dos elementos já colhidos no processo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO NORCI SCHROEDER E OUTROS contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do recurso especial somente em relação à violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante alega que "Nos recursos especiais interpostos pelos diretores da Claro (AREsp nº 2.237.543/RS) e da Telefônica (AResp nº 2.599.355/RS), o eminente Ministro Herman Benjamin concluiu que os vv. acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região violaram o disposto no art. 28, caput, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil, ao admitirem a manutenção dos diretores no polo passivo da ação coletiva sem que tenha sido analisado, concretamente, se houve alegação na petição inicial de eventual 'impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade dela à luz dos elementos já colhidos no processo.' " (fl. 403).

Argumenta que "mesmo à luz da teoria da asserção, é indispensável que haja ao menos alegação plausível no sentido de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores. Do contrário, a manutenção de pessoas físicas no polo passivo representa meio 'ilegal de persuasão ou coerção.' " (fl. 404).

Defende que "é evidente que não basta a simples alegação de que há infração às leis consumeristas por parte da pessoa jurídica para que seja possível a inclusão de seus diretores e ex-diretores no polo passivo, ainda que haja requerimento de desconsideração da personalidade jurídica na própria petição inicial" (fl. 405).

Aduz que "não há necessidade de revisar o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o TRF4 sequer analisou se houve, na petição inicial, imputação por parte do Ministério Público Federal no sentido de que as empresas serviriam como obstáculo ao ressarcimento dos consumidores" (fls. 418).

Sustenta que "não houve efetiva apreciação de todos os pontos relevantes para o julgamento da lide, em manifesta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC" (fl. 421).

Explica que "o TRF4 também deixou de emitir juízo de valor sobre: i) a inaplicabilidade do julgado do STJ citado no v. acórdão à hipótese dos autos; ii) os prejuízos processuais e extraprocessuais na postergação da análise da impugnação do valor da causa para o momento da sentença, constantes de uma mera leitura do disposto arts. 77, § 2º, 81, caput, 334, § 8º, 1.021, § 4º, 1.026, § 2º, do CPC; e iii) o efeito devolutivo inerente ao agravo de instrumento, de modo que todas as matérias impugnadas – ainda que não decididas – são devolvidas ao julgamento do órgão *ad quem*" (fl. 421).

Reclama da aplicação da súmula 7/STJ em relação à violação do disposto nos arts. 293 e 357, I, do CPC, porque "o postergar essa análise para a sentença sem considerar todos os prejuízos decorrentes da atribuição equivocada de valor à causa (e no caso de um equívoco de 3 bilhões de reais), violou o disposto nos referidos dispositivos infraconstitucionais, o que impõe o acolhimento do recurso especial para determinar que a matéria seja imediatamente analisada pelas instâncias ordinárias, sob pena de perpetuar o prejuízo que os réus já vêm sofrendo desde 2017" (fl. 423).

Questiona a incidência da súmula 735/STF, argumentando que "não há como igualar indistintamente o caso concreto com as situações que deram origem ao referido verbete sumular. As questões decididas no v. acórdão recorrido não estão sujeitas a mera confirmação ou revisão por ocasião da sentença. Na verdade, o tema a ser posteriormente decidido será outro: o próprio mérito do requerimento de desconsideração da personalidade. O que se discute, por outro lado, neste momento, é a legitimidade desse requerimento, destituído de um mínimo de plausibilidade. Daí porque inaplicável, mesmo que por analogia, o óbice da Súmula 735/STF" (fl. 424).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

Intimada, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 626-634.

VOTO

O agravo interno comporta parcial provimento.

De início, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

Com efeito, ao afirmar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não emitiu juízo de valor acerca da insuficiência financeira das operadoras de telefonia, da aplicabilidade de precedente apontado, de prejuízos processuais e extraprocessuais na postergação da análise da impugnação ao valor da causa e do efeito devolutivo inerente ao agravo de instrumento, o agravante pretende, em verdade, a reapreciação do mérito da demanda, claramente julgada pela Corte de origem, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 74-79):

3. Do Mérito.

3.1. Da legitimidade passiva dos réus.

Os agravantes alegam que "mesmo em abstrato (in status assertionis), é possível concluir que a inclusão dos diretores e ex-diretores do Grupo Oi no polo passivo não tem o menor cabimento.", não subsistindo na petição inicial "alegação de que as pessoas físicas incluídas no polo passivo tenham agido com desvio de finalidade ou com confusão patrimonial".

A decisão agravada assim dispôs:

[...]

Cumpre salientar que, embora não tenha esmiuçado a respeito da demonstração dos requisitos atinentes ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, postergando tal análise para o momento da sentença, o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a condição de parte processual dos pretensos responsáveis secundários pela obrigação (administradores e/ou diretores das empresas demandadas).

A respeito, consigno que a legislação ampara a parte autora possibilitando que seja superada, episodicamente, a autonomia patrimonial para atingir as

pessoas naturais que se escondem atrás do manto da personificação, adotando em alguns casos a teoria maior e em outros a teoria menor, a depender da natureza da causa.

Ao adotar a teoria maior (art. 50, CC) a atribuição de responsabilidade, inclusive, aos administradores não-sócios quando praticam atos com excesso de poder ou desvio do objeto social na execução de suas atribuições. "A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento" (REsp 1658648/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je 17/11/2017).

Já o CDC, apesar da amplitude das suas hipóteses ao adotar a teoria menor (art. 28, §5º), necessita de prova, pelo menos, de que o consumidor não receberá o que lhe é devido caso não haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa fornecedora.

Tendo isso em conta, transcrevo trecho da decisão dos aclaratórios que bem resume os fundamentos do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas demandadas

Os fundamentos utilizados pelo autor para o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas demandadas (não apenas a CLARO e a TELEFÔNICA) encontram-se entre as páginas 154 e 167 da petição inicial e podem ser resumidos da seguinte forma: é devida a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés porque a atuação destas é deliberada no sentido de violar comandos normativos tendo por escopo promover a aquisição de disponibilidade financeira, como estratégia empresarial. Para o autor, tal atuação, conduzida pelos dirigentes e diretores, consubstanciaria desvio de finalidade (hipótese prevista no art. 50 do Código Civil); abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou hipótese em que a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor); violação da lei, conivência, negligência ou omissão (de acordo com o art. 158, II e § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas).

Observa-se, outrossim, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ocorreu na petição inicial, para o que o CPC 2015 exige contraditório tradicional com a citação e a oportunidade de manifestação dos sócios/diretores/administradores e da sociedade antes de ser proferida a decisão, senão vejamos:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Da mesma forma, Daniel A. Amorim Neves ensina que "a instauração do incidente será dispensada se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica."

In casu, tendo em conta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial de que as empresas rés que atuam com Serviço Móvel Pessoal têm infringido, de forma permanente e sistemática, há vários anos, comandos normativos que tratam da atividade que realizam, objetivando "promover a aquisição de disponibilidade financeira por tais empresas, seja

pelo aumento de suas receitas, seja pela omissão de atos de controle de que adviriam gastos.", reputo acertada a inclusão dos pretensos responsáveis no polo passivo e promovida, por consequência, a devida citação.

Dito de outro modo, ainda que não analisado de per si o preenchimento dos requisitos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (incompatível a análise simplesmente com base na teoria da asserção), vai mantida a legitimidade passiva das pessoas físicas porquanto postulado na petição inicial e perfeitamente cabível a responsabilização dos agentes pelo ordenamento jurídico, atendidos os requisitos legais.

Assim, mantenho a decisão agravada no ponto e afasto o argumento.

[...]

3.3. Do valor da causa.

Os agravantes sustentam a imediata apreciação da impugnação do valor da causa arbitrado em quase 3 bilhões de reais porquanto influencia no cálculo das custas processuais e representa empecilho para a prática de vários atos da vida civil, tais como acesso ao crédito, compra e venda de imóveis, participação em novas sociedades, etc.

A decisão constante no evento 315 assim dispôs:

Limites territoriais da produção de efeitos de eventual sentença condenatória, valor da causa e prescrição

As preliminares relacionadas aos limites territoriais da produção de efeitos de eventual sentença condenatória e ao valor da causa e a prejudicial de prescrição serão enfrentadas no momento da sentença, por não prejudicarem o normal prosseguimento do feito.

Nos aclaratórios do evento 401, não foi reconhecida a omissão apontada, in verbis:

1. Omissão quanto à impugnação ao valor da causa.

Não houve omissão quanto ao ponto, ficando expresso na decisão do ev. 315 que a impugnação será resolvida no momento da sentença, adiamento que não prejudica qualquer das partes, tampouco o curso do processo.

Acerca do postulado, considerando que em ações civis públicas as custas e as despesas processuais têm sua exigibilidade postergada para ser atendida ao final pelo vencido, não verifico o prejuízo alegado pelos agravantes se analisada a impugnação do valor da causa somente quando da prolação da sentença.

O MPF esclarece a respeito dos ônus sucumbenciais, decorrentes de juízo efetuado na própria sentença:

A análise da impugnação do valor da causa pode ser efetuada no momento da prolação da sentença, mesmo porque os eventuais ônus sucumbenciais a serem determinados a cada uma das partes, que devam ser calculados com base no valor atribuído à causa, decorrem do juízo efetuado na própria sentença, ou seja, se a análise da adequação do valor da causa é feita antes ou no momento da prolação da sentença não causará qualquer prejuízo às partes.

Rejeito, portanto, arguição dos agravantes.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto

que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios e nem o reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Posto isso, quanto à legitimidade passiva dos diretores e administradores das empresas demandadas, esta Segunda Turma já afirmou que "apesar de o disposto no art. 134, § 2º, do CPC autorizar a citação dos sócios na hipótese em que o requerimento de desconconsideração seja solicitado na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo estabelece que tal requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração". "É necessário que o Tribunal de origem analise se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo". Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM ARCAR COM EVENTUAIS PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA NO POLO PASSIVO COM BASE UNICAMENTE NA TEORIA DA ASSERÇÃO. DESCABIMENTO. TEORIA MENOR DO CDC.

1. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo entendeu que a Teoria da Asserção configura fundamento suficiente para a citação e o reconhecimento da legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação até a sentença, independentemente de haver sido demonstrada ou alegada, no requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial, a incapacidade de a empresa de telefonia CLARO arcar com eventuais prejuízos.

2. Ocorre que, **apesar de o disposto no art. 134, § 2º, do CPC autorizar a citação dos sócios na hipótese em que o requerimento de desconconsideração seja solicitado na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo estabelece que tal requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração.**

3. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do

CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 29.6.2018).

4. O pedido de inclusão e manutenção da pessoa física dos sócios da empresa no polo passivo da demanda fundamentou-se justamente na necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, sem que houvesse, in casu, demonstração - ou mesmo alegação - de que a empresa Claro é insolvente ou que a sua personalidade constitua obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos aos consumidores.

5. Com efeito, consoante a multicitada Teoria Menor adotada pelo CDC e a iterativa jurisprudência do STJ, a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os prejuízos é um dos requisitos para a desconsideração de sua personalidade, tornando-se a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda até a sentença - quando ausentes os pressupostos para tanto - meio ilegal de persuasão ou coerção.

6. Todavia, a decisão recorrida merece parcial reparo. Efetivamente, **é necessário que o Tribunal de origem analise se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo.** In casu, não foi verificado se há afirmação (e até mesmo plausibilidade dela) de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento ou prejuízos causados aos consumidores. Isso é fundamental para a admissão e manutenção do reconhecimento inicial da legitimidade passiva dos desconsiderandos, mesmo com a aplicação da Teoria da Asserção.

7. Diante do exposto, deve o Agravo ser conhecido e parcialmente provido a fim de que o Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade dela à luz dos elementos já colhidos no processo.

8. Agravo Interno parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, conforme fundamentação supra.

(AgInt no AREsp n. 2.237.543/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ANALISADOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para nova análise sobre a inclusão de sócios no polo passivo de ação civil pública, com base na desconsideração da personalidade jurídica.

2. A decisão agravada entendeu que, embora o art. 134, § 2º, do CPC autorize a citação de sócios na hipótese de requerimento de desconsideração na petição inicial, o § 4º do mesmo artigo exige a demonstração dos pressupostos legais específicos para a desconsideração, o que não foi analisado pelo tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, com base na desconsideração da personalidade jurídica, pode ser mantida sem a análise dos requisitos legais exigidos pelo art. 134, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada corretamente determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja analisada a presença dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme exigido pelo art. 134, § 4º, do CPC.

5. A inclusão de sócios no polo passivo da ação civil pública, sem a análise dos requisitos legais, configura meio inadequado de persuasão ou coerção, sendo necessária a verificação da plausibilidade das alegações constantes na petição inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.599.355/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

No caso concreto, a Corte de origem permitiu a inclusão dos sócios da empresa demandada no polo passivo com base em mera inserção do nome deles na inicial da ação civil pública, deixando de analisar se efetivamente a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

No entanto, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, D Je de 29.06.2018).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TEORIA MENOR. APLICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.913.229/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, é necessário que o Tribunal de origem se manifeste se estão presentes os requisitos para incluir e manter o nome dos sócios da empresa no polo passivo, uma vez que não foi analisado se há afirmação (e até mesmo plausibilidade dela) de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento ou prejuízos causados aos consumidores. A análise de tal requisito é necessária para admissão e manutenção do reconhecimento inicial da legitimidade passiva dos desconsiderandos, mesmo com a aplicação da Teoria da Asserção.

Por fim, no que tange ao valor da causa, o Tribunal de origem afirmou que "considerando que em ações civis públicas as custas e as despesas processuais têm sua exigibilidade postergada para ser atendida ao final pelo vencido, não verifico o prejuízo alegado pelos agravantes se analisada a impugnação do valor da causa somente quando da prolação da sentença" (fl. 79).

Assim, tendo a Corte de origem afirmado a inexistência de prejuízo do exame da impugnação ao valor da causa no momento da prolação da sentença, a modificação do entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão da incidência da súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja

recurso especial".

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, em especial quanto ao contido no Tema 1.076/STJ e com base nos critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, sendo, assim, impossível a sua redução.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para determinar que Tribunal promova novo julgamento do Agravo de Instrumento e, à luz das circunstâncias fáticas da causa, analise se na inicial há alegação da impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os danos ao consumidor e a plausibilidade desta alegação à luz dos elementos já colhidos no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.121.486 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0030122-5

Número de Origem:

50253095120214040000 50454870320174047100

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO NORCI SCHROEDER

RECORRENTE : BAYARD DE PAOLI GONTIJO

RECORRENTE : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA

RECORRENTE : ALEX WALDEMAR ZORNIG

RECORRENTE : FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO

OUTRO NOME : FRANCISCO TOSTA VALIM

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

SILVIA AMELIA DE SANTANA G. NASCIMENTO - DF014594

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

FERNANDO GONÇALVES - DF032842

DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

ALINE DOMINGUES COSTA DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ198921

LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERES. : ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE
INTERES. : AMOS GENISH
INTERES. : ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA
INTERES. : CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS
INTERES. : CLARO S.A
INTERES. : ÉRCIO ALBERTO ZILLI
INTERES. : JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX
INTERES. : LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER
INTERES. : MARIO GIRASOLE
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA
INTERES. : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
INTERES. : RODRIGO MODESTO DE ABREU
INTERES. : STEFANO DE ANGELIS
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : TIM CELULAR S.A.
INTERES. : TNL PCS S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO NORCI SCHROEDER
AGRAVANTE : BAYARD DE PAOLI GONTIJO
AGRAVANTE : JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE : ALEX WALDEMAR ZORNIG
AGRAVANTE : FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO
OUTRO : FRANCISCO TOSTA VALIM
NOME
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
SILVIA AMELIA DE SANTANA G. NASCIMENTO - DF014594

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

FERNANDO GONÇALVES - DF032842

DIEGO DUTRA WALLAUER - RS082209

ALINE DOMINGUES COSTA DE ARAUJO E OUTRO(S) - RJ198921

LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA - DF066408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

INTERES. : ALBERTO MANUEL HORCAJO AGUIRRE

INTERES. : AMOS GENISH

INTERES. : ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA

INTERES. : CARLOS HERNAN ZENTENO DE LOS SANTOS

INTERES. : CLARO S.A

INTERES. : ÉRCIO ALBERTO ZILLI

INTERES. : JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX

INTERES. : LORENZO FEDERICO ZANOTTI LINDNER

INTERES. : MARIO GIRASOLE

INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : PAULO CESAR PEREIRA TEIXEIRA

INTERES. : RICARDO CESAR DE OLIVEIRA

INTERES. : ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA

INTERES. : RODRIGO MODESTO DE ABREU

INTERES. : STEFANO DE ANGELIS

INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : TIM CELULAR S.A.

INTERES. : TNL PCS S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026